



**Processo Administrativo nº 250708IN00015**

Assunto: **Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças, componentes e acessórios para a frota de veículos leves, médios, pesados, máquinas, implementos e equipamentos diversos pertencentes ao Município de Assunção e suas secretarias, através do CREDENCIAMENTO 002/2025.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00015/2025**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA FROTA MUNICIPAL. CREDENCIAMENTO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

Vem a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo nº 250708IN00015, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00015/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Assunção, Estado da Paraíba. O objeto do certame é a Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças, componentes e acessórios para a frota de veículos leves, médios, pesados, máquinas, implementos e equipamentos diversos pertencentes ao Município de Assunção e suas secretarias, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência - processo proveniente do CREDENCIAMENTO 002/2025.

A contratação justifica-se pela necessidade da Administração Municipal em suprir a demanda contínua e específica de manutenção de sua frota de veículos, máquinas e equipamentos, o que é considerado medida de relevante interesse público e essencial para a continuidade dos serviços prestados à população. A inviabilidade de competição para este tipo de serviço, quando realizada por meio de credenciamento, é fundamentada no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021,





que possibilita a contratação direta quando a competição é inviável, especialmente através do credenciamento, que visa ampliar a oferta de prestadores.

O processo administrativo encontra-se instruído com a solicitação e justificativa da contratação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, a Exposição de Motivos, o Termo de Referência aprovado, a pesquisa de preços ("Valor de Referência: Consulta de mercado"), a Minuta de Contrato, a Autorização da autoridade competente e o Protocolo e Autuação do Processo. A documentação apresentada busca demonstrar a necessidade, a justificativa da escolha da solução (credenciamento), a razoabilidade do preço estimado e a conformidade com a legislação aplicável.

Diante disso, procede-se à análise detalhada do processo para verificar sua adequação à legislação vigente e identificar eventuais ajustes necessários para assegurar a plena observância dos princípios administrativos e a segurança jurídica da contratação.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise limita-se ao exame da conformidade jurídica do processo, tendo em vista a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e os princípios que regem a Administração Pública, observando a obrigatoriedade de legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na contratação direta.

A análise técnica ou aspectos que envolvam juízos de conveniência ou oportunidade, de competência exclusiva da Administração, não integram o escopo deste parecer. Contudo, recomenda-se que toda decisão sobre a contratação seja devidamente motivada, a fim de evitar questionamentos por parte dos órgãos de controle e resguardar o interesse público.

Por fim, destaca-se que, embora este parecer jurídico não seja vinculante, eventual descumprimento de recomendações aqui apresentadas pode comprometer a regularidade do procedimento e sujeitar os agentes responsáveis a sanções administrativas ou judiciais.

## **III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:**

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.





Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública





a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

O credenciamento é um procedimento de contratação direta caracterizado pela inviabilidade de competição quando a Administração tem por objetivo contratar todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos e que demonstrem capacidade técnica e operacional para executar o objeto. Não há disputa entre os credenciados, uma vez que a finalidade é a ampliação da oferta de bens ou serviços, e não a seleção da proposta mais vantajosa em um contexto competitivo tradicional. No caso concreto, trata-se da Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para a frota de veículos, máquinas e equipamentos, o que se alinha perfeitamente com a natureza do credenciamento, visando a atender uma demanda contínua, diversificada e pulverizada que exige múltiplos prestadores.

A análise do processo demonstrou que a instrução está, em grande parte, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*





*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No caso em análise, foram observados os seguintes documentos:

1. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Presente em "*DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA*", detalhando a necessidade e a descrição do objeto.
2. **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Apresentado em "*ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP*", aprovado pela autoridade competente, que avalia a viabilidade da contratação e demonstra os elementos essenciais para o Termo de Referência. O ETP detalha as características e especificações dos itens, além de justificar a escolha da solução via credenciamento.
3. **Análise de Riscos:** Mencionada no ETP em "*Análise de risco*", onde se afirma: "*Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como:*





*a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior."*

4. **Termo de Referência:** Contido em "*TERMO DE REFERÊNCIA*", com a descrição completa do objeto, justificativas, obrigações das partes, prazos, vigência, reajuste, pagamento, e critérios de fiscalização e sanções.

5. **Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço:** A "*VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado*" apresenta um levantamento de mercado com preços unitários e totais para os serviços, totalizando um valor estimado de R\$ 738.754,00, com base em pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, conforme o Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A "*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*" também aborda a justificativa do preço.

6. **Compatibilidade Orçamentária:** A "*DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA*" atesta a existência de previsão de dotação específica no orçamento vigente para a execução do objeto, com a indicação da Unidade Gestora, Classificação da Despesa, Elemento da Despesa e Fonte de Recursos.

7. **Razão da Escolha dos Contratados (Credenciados):** A "*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00015/2025*" e a estrutura de credenciamento indicam que a escolha se dará pela habilitação de todos os interessados que preenchem os requisitos do CREDENCIAMENTO 002/2025, o que é inerente a essa modalidade.

8. **Comprovação de Habilitação e Qualificação:** Embora a documentação específica de cada credenciado não esteja anexada a este parecer, o processo auxiliar de Credenciamento nº 002/2025 deve conter a comprovação de que os contratados preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o art. 72, inciso V. A minuta do contrato, na CLÁUSULA NONA, também impõe ao contratado a obrigação de "*Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado*".





9. **Autorização da Autoridade Competente:** A "AUTORIZAÇÃO" e o "DESPACHO" do Prefeito Municipal autorizam formalmente a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

No que tange à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, e demais requisitos legais, a minuta do contrato e o Termo de Referência preveem as obrigações do Contratado de manter essas condições durante a vigência do contrato. É crucial que, para cada contratação individual decorrente do credenciamento, a Administração verifique a regularidade dos credenciados, nos termos dos arts. 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021.

É fundamental, ainda, que seja exigida a apresentação da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, comprovando a ausência de condenações por improbidade administrativa, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.429/1992, para cada um dos credenciados que vierem a ser contratados.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 exige a devida publicidade ao ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Este requisito também está previsto na *Minuta do Contrato, Cláusula Primeira*, que remete à lei e suas alterações posteriores.

Em suma, a modalidade de credenciamento é adequada ao objeto, uma vez que a Administração busca ampliar a oferta de fornecedores para a merenda escolar, caracterizando a inviabilidade de competição tradicional. Os documentos presentes no processo demonstram um bom nível de instrução, mas algumas cautelas adicionais são recomendadas para mitigar riscos e reforçar a segurança jurídica.

#### **IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS**

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:





*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).





Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

*VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo.

Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser*





*aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

*III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;*

Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).





Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

#### **V - RECOMENDAÇÕES**

Apesar de o processo encontrar-se formalmente instruído, visando à maior segurança jurídica da contratação e à plena observância da legislação vigente, recomenda-se que a Administração adote as seguintes providências:

1. **Publicação dos atos no portal oficial do Município:** Em respeito ao princípio da transparência e ao disposto no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a divulgação dos atos que autorizam a contratação direta e/ou o extrato do contrato firmado com o contratado no sítio eletrônico oficial do Município. Tal medida reforça a publicidade e evita questionamentos sobre a transparência do procedimento.

2. **Juntar aos autos certidão negativa de improbidade administrativa:** Recomenda-se a inclusão nos autos de certidão negativa de sanções por improbidade administrativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de reforçar o atendimento aos requisitos de controle sobre a idoneidade do contratado, considerando o disposto no artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

3. **Designação formal do fiscal do contrato:** Nos termos do artigo 117, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é recomendada a nomeação formal de servidor ou equipe de servidores para exercerem a fiscalização do contrato. A referida norma assim estabelece:

*"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*





*§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."*

A designação do fiscal do contrato é indispensável para garantir o cumprimento fiel das cláusulas contratuais, bem como para assegurar que eventuais não conformidades sejam registradas e corrigidas dentro dos limites legais e contratuais.

4. **Acompanhamento da execução e dos valores:** Embora o processo de credenciamento permita a contratação de todos os interessados habilitados, é fundamental que a Administração Municipal mantenha um controle rigoroso sobre os quantitativos e valores efetivamente contratados com cada credenciado, garantindo que não se excedam os valores estimados no processo ou que não haja fracionamento indevido de despesa, sempre em conformidade com as necessidades reais da merenda escolar.

5. **Verificação contínua da habilitação e qualificação dos credenciados:** Tendo em vista a natureza do credenciamento e as obrigações contratuais (Cláusula Nona, alínea 'g', da minuta do contrato), a Administração deve realizar verificações periódicas das condições de regularidade e qualificação de cada credenciado ao longo da vigência contratual, solicitando os documentos comprobatórios sempre que necessário, garantindo a permanente aptidão para a execução do objeto.

6. **Observância e fiscalização da LGPD:** Dada a inclusão da Cláusula Décima Quarta na minuta do contrato, que trata das obrigações relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Administração deve zelar pela rigorosa observância dessas disposições por parte dos contratados, bem como exercer a devida fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais, assegurando a conformidade e a segurança das informações.

## **VI. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pelo órgão interessado, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta de credenciamento, e o atendimento, em sua maioria, ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida**, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei nº





14.133/2021, desde que sejam observadas e devidamente implementadas as recomendações apontadas neste parecer.

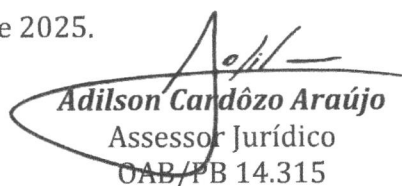
A aplicação das recomendações apontadas assegurará maior segurança jurídica, transparência e regularidade às contratações decorrentes do credenciamento, bem como a observância dos princípios da eficiência, moralidade administrativa e supremacia do interesse público.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este parecer jurídico, embora opinativo e não vinculante, busca orientar a Administração Pública para assegurar a conformidade legal e material do processo em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 09 de julho de 2025.

  
**Adilson Cardôzo Araújo**  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.315

